

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2019

Apensados: PL nº 4.886/2019, PL nº 3.266/2020, PL nº 1.911/2021 e PL nº 4.532/2021

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área da saúde.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações a entidades públicas ou sem fins lucrativos que atuem na área de saúde.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, poderão receber doações as pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que executem atividades de atenção à saúde humana e sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

IV – unidades de saúde integrantes da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para o recebimento de doações pelas entidades de que trata este artigo.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º A dedução de que trata este artigo poderá ser efetuada até o 5º (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;

b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.



Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas:

a) o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, na hipótese de bem adquirido em anos-calendários anteriores ao da doação; e

b) o valor da operação de aquisição, na hipótese de bem adquirido no ano-calendário da doação; e

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação em bens não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 6º A entidade destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º A doação não poderá ser efetuada a entidade vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador:

a) a pessoa jurídica da qual ele seja titular, administrador, gerente na data da operação ou tenha ocupado estes cargos nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau se enquadrem nos critérios enunciados na alínea anterior.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

* C D 2 2 1 2 4 2 9 8 3 0 0 *



Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

